



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - JOSÉ WAGNER PRAXEDES.

CAIO AUGUSTO SIQUEIRA DE ABREU RIBEIRO, brasileiro, solteiro, administrador, corretor de imóveis, inscrito no CPF sob número 618.849.361-72, residente e domiciliado na Av. Joaquim Vaquero, s/n, Centro, Ipueiras, Estado do Tocantins, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^ª, com fulcro no artigo 59 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - número 1.284/2001, bem como no artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal interpor o presente de **PEDIDO DE REEXAME** em em face do PARECER PRÉVIO Nº 113/2022, proferido nos autos do Processo nº 11551/2020 e disponibilizado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins nº 3062, do dia 02/08/2022, com data de publicação em 03/08/2022, vista das razões expostas a seguir, e portanto, requer que após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, que o presente recurso seja encaminhado à Coordenadoria de Recursos para exame das preliminares de admissibilidade e análise de mérito na forma do artigo 34, parágrafo primeiro da RITCETO - Resolução Normativa nº 2/2021, de 1º de dezembro de 2021, Boletim Oficial do TCE/TO nº 2904 de 03/12/2021).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Ipueiras - TO, 19/09/2022.

CAIO AUGUSTO SIQUEIRA DE ABREU RIBEIRO
RESPONSÁVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2019



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

RAZÕES DO RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME

1. Processo TC: 11551/2020 - Apenso 3144/2020/ Parecer Prévio nº 113/2022
2. Classe do Assunto: Prestação de Contas
3. Origem: Prefeitura Municipal de Ipueiras/TO – CNPJ: 01.613.094/0001-37
4. Assunto: Prestação de Contas Consolidada do Município de Ipueiras/TO, Exercício de 2019.
5. Responsáveis: Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro – CPF: 618.849.361-72.
6. Relator: José Wagner Praxedes.

EMINENTE CONSELHEIRO,

I – RELATO DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO.

Trata – se da 40ª Sessão ORDINÁRIA por Videoconferência da Primeira Câmara de 02/08/2022, da PRIMEIRA CÂMARA, que emitiu o Parecer Prévio nº 113/2022, no Processo TC: 11551/2020, Apenso 3144/2020, pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Ipueiras/TO, referente ao exercício financeiro de 2019, da gestão do senhor **Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro - CPF nº 618.849.361-72**, Prefeito à época fundamento, com nos termos dos arts. 1º, inciso I, 10, inciso III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista as seguintes irregularidades:

a) Realização de despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 444.224,47, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1 do Relatório nº 312/2021).

b) Abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 49.524,23, no entanto, não foi realizado o registro contábil na(s) dotação(ões) com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx), em conformidade ao que determina a Portaria nº 383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1656, de 06.07.2016. (Item 4.4.1 do Relatório nº 313/2021).

c) Orçamentariamente o Município de Ipueiras, contribuiu 11,70%, para o Regime Geral de Previdência Social -RGPS, estando em desconformidade



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório nº 313/2021).

d) O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Ipueiras, contribuiu 10,15%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório nº 313/2021).

e) Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apurase a diferença de 1%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 9.3.1 do Relatório nº 313/2021).

f) Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 9.3 do Relatório nº 313/2021).

g) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 11,22% estando abaixo dos 20% definido no art. 22, inciso I, da lei nº 8212/1991. (Item 9.3. do Relatório nº 313/2021).

h) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do Relatório nº 313/2021).

i) Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 9.2.1 do Relatório nº 313/2021).

II - DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceituam os arts. 59 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado TCE/TO e 34 do RITCE/TO que, "cabe pedido de reexame, **com efeito suspensivo**" do parecer prévio emitido sobre as contas do Governador ou sobre a prestação anual de contas dos Prefeitos Municipais. Portanto, fica demonstrado o cabimento do presente recurso de reexame, uma



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

vez que ser, o recurso admitido nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Quanto a legitimidade no interesse processual, verifica-se a adequação correta e devidamente demonstrada, em razão de que a decisão proferida no PARECER PRÉVIO Nº 113/2022, trata - se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS 2019 - Exercício 2019, pela qual o senhor CAIO AUGUSTO SIQUEIRA DE ABREU RIBEIRO é responsável, ficando, portanto, demonstrada a pertinência no que tange a legitimidade recursal.

Relativo à tempestividade recursal, o artigo 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, preconiza que o referido recurso poderá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado. Assim, denota - se que o referido recurso é tempestivo, uma vez que o Parecer Prévio nº 113/2022, foi disponibilizado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins nº 3062, do dia 02/08/2022, com data de publicação em 03/08/2022.

III - DA DEFESA DO MÉRITO.

Inicialmente é imprescindível esclarecer que as irregularidades apontadas no Parecer nº 113/2022, não se trata de improbidade administrativa, uma vez que, não são frutos de atos praticados sob a égide da má-fé e tampouco causaram prejuízo ao erário.

O Ministro do STF, GILMAR MENDES, leciona que é preciso diferenciar o administrador público que se equivoca daquele que age com má-fé, e, portanto, é imprescindível estabelecer uma necessária distinção entre o administrador probo que, sem má-fé, aplica de forma errônea ou equivocada as intrincadas normas, daquele administrador improbo que infringe as mesmas normas na busca de fins espúrios.

Portanto, aplicar forma errônea/equivocada as normas não caracteriza improbidade administrativa.

Dito isso, seguimos com a elucidação dos fatos/irregularidades apontadas por este Tribunal.

a) Realização de despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 444.224,47, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1 do Relatório nº 312/2021).

Douto Conselheiro, quanto ao item 4.1.1 acima descrito, destaca-se, o teor do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, in verbis:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica

Observa-se que os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. Nesse caso, a conta específica é a dotação orçamentária correspondente à "Despesas de Exercícios Anteriores - elemento de despesa 92".

No caso concreto, trata-se de realização de despesas oriundas de reconhecimentos de dívidas inerentes a exercícios anteriores, medida adotada pela gestão de 2019, com fito de garantir o direito adquirido de seus respectivos credores.

A ausência de crédito próprio para atender as despesas ou a falta de seu processamento em época própria (empenho) ou, ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não pode ser impedimento para a realização do adimplemento, ou seja, pagamento da obrigação pelo Poder Público. Assim, leciona José Maurício Conti (2008, p. 130)1:

Consideram-se como compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício aquelas obrigações de pagamento oriundas de lei, mas somente admitidas como direito do credor após o término do exercício correspondente. Também nesse caso há a permissão para que referidas despesas sejam pagas pela dotação de despesas de exercícios anteriores.

Cumprido ressaltar que o reconhecimento de todas as obrigações acima mencionadas [descritas no art. 37 da Lei nº 4.320/64] é de atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa (art. 22, §1º, do Decreto nº 93.872/1986). Além disso, o pagamento dessas despesas deverá, à medida do



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

possível, observar a ordem cronológica, até mesmo em obediência ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da Administração Pública legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Nota -se, que é legal a realização de pagamento de obrigações/despêndios reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento/decisão é uma atribuição exclusiva da autoridade competente, e, uma vez reconhecida a obrigação, a lei permite a efetivação do empenho.

Ademais, senhor Conselheiro, ao analisar o Balanço Patrimonial do exercício de 2018, verifica que o Município de Ipueiras- TO, apresentou superávit financeiro no montante de R\$ 587.247,09, valor superior ao valor de R\$ 444.224,47, empenhado como DEA em 2019.

Assim, o município, apesar de apresentar, em 2019, uma DEA no montante de de R\$ 444.224,47, não restou em em déficits no exercício financeiro em questão.

Portanto, podemos afirmar que o município de Ipueiras (TO) obteve um saldo positivo no ano de 2019, em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Federal nº 4.320/1964. Vejamos:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	909.897,35	1.364.657,79
ATIVO PERMANENTE	6.783.783,43	6.465.588,66
PASSIVO FINANCEIRO	322.650,26	419.051,96
PASSIVO PERMANENTE	1.091.958,80	1.313.079,45
Superávit Financeiro do Exercício (I)		587.247,09
Superávit Permanente do Exercício (II)		5.691.824,63
SALDO PATRIMONIAL		6.279.071,72

Posto isto, nota -se que as obrigações relativas à anos anteriores, que foram pagas em 2019, não causaram impacto ao exercício financeira daquele ano, tanto é que, em 2020, não houve despesa empenhada em dotação inerente à despesa de exercício anterior - elemento 92 -, ou seja, no exercício de 2019, houve soliduz nas contas públicas municipais.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

Quadro 7 - Despesas de Exercícios Anteriores

Categoria Econômica / Grupo de Despesas	2018	2019	2020
3.1.XX.92 - Pessoal e Encargos	94.841,77	26.995,97	0,00
3.2.XX.92 - Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
3.3.XX.92 - Outras Desp. Correntes	137.567,10	417.228,50	0,00
4.4.XX.92 - Investimentos	0,00	0,00	0,00
4.5.XX.92 - Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
4.6.XX.92 - Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL	232.408,87	444.224,47	0,00

Fonte: Arquivo Empenho de cada Exercício.

b) Abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 49.524,23, no entanto, não foi realizado o registro contábil na(s) dotação(ões) com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx), em conformidade ao que determina a Portaria nº 383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1656, de 06.07.2016. (Item 4.4.1 do Relatório nº 313/2021).

Senhor Conselheiro, com relação ao apontamento de irregularidade mencionado acima, esclarecemos que houve um equívoco por parte do Tribunal ao analisar as contas, tendo em vista que, o órgão destaca que não foi realizado o registro contábil na(s) dotação(ões) com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx), porém no anexo 12 do Balanço de 2019, há demonstração de execução dos respectivos empenhos, bem como decretos correspondentes. Vejamos:

2.290.01.0100.0000	Contabil	0,00	0,00	0,00	0,00
	SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (VI) + (III+IV)	15.000.000,00	15.000.000,00	10.919.364,39	-4.080.635,61
	DEFICIT ORÇAMENTARIO (V)				
	TOTAL (VII) = (IV+V)	15.000.000,00	15.000.000,00	10.919.364,39	-4.080.635,61
	BALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	49.524,23	49.524,23	0,00
09.910.1.00.30.00.00.000	Recursos Alocados em Exercícios Anteriores - RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
5.3.2.1.1.01.30.00.00.0009	Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais	0,00	49.524,23	49.524,23	0,00

Ademais, constam as respectivas indicações nos arquivos de empenhos - XML.

c) Orçamentariamente o Município de Ipueiras, contribuiu 11,70%, para o Regime Geral de Previdência Social RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório nº 313/2021).

d) O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Ipueiras, contribuiu



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

10,15%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório nº 313/2021).

e) Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura -se diferença de a diferença de 1%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 9.3.1 do Relatório nº 313/2021).

Nobre Conselheiro, nesse tópico iremos elucidar os fatos acerca do item 9.3.1 do relatório 313/2021 (letras "c" "d" "e" e "f").

Observem que as letras "c" "d" "e" e "f") do Relatório 313/2021, correlacionam, e, portanto, o esclarecimento a seguir contempla todos os questionamentos do item 9.3.1.

Vamos lá, vejam que trata - se uma exigência do TCE, no sentido de comparar os valores com despesa de pessoa aplicados na execução orçamentária e na contabilidade. Ocorre que nas páginas 156 e 157 do Manual de Contabilidade Pública, determina que esses valores podem ser iguais, mas não há uma obrigatoriedade, tendo em vista que consta nas contas 31 do PCASP lançamentos de provisões de natureza exclusivamente patrimonial, como provisão de férias, provisão de decimo, precatórios futuros.

Portanto, segundo as normas dispostas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP - 8 Edição conforme disposto da PORTARIA CONJUNTA STN/SOF Nº 06, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 nas páginas 156 e 157 em destaques que os valores dispostos nas contas VPD do quadro XX(CONTABIL) não podem ser confundidos ou comparados com os valores contidos no quadro XX(ORÇAMENTÁRIO) que trata da execução orçamentária.

h) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do Relatório nº 313/2021).

Senhor Conselheiro, com relação esse apontamento esclarecemos que de fato a despesa empenhada na fonte do FUNDEB foi maior que a receita recebida, totalizando uma



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

diferença no valor de R\$ 11.419,80. O que corresponde 0,79% acima do 100% da receita. Contudo, trata uma inconsistência na contabilização, ou até mesmo na padronização do sistema no que tange a vinculação das fontes de recursos.

Deste modo, o Conselho do FUNDEB no Município de Ipueiras ressaltou a mencionada inconsistência de formalidade, e, portanto, manifestou pela aprovação das contas.

i) Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 9.2.1 do Relatório nº 313/2021).

Doutor Conselheiro, o município de Ipueiras (TO) no exercício de 2019, efetivamente aplicou R\$ 1.453.300,66, em ações e serviços públicos de saúde, equivalente a 17,57%, atendendo ao limite mínimo estabelecido na legislação vigente.

Vale ressaltar que o conselho de saúde aprovou as contas com gastos com saúde do corrente ano, e obviamente atestou a porcentagem acima mencionada. Ou seja, 17,57% corresponde a aplicação oficial do Município com em ações e serviços públicos de saúde.

Ocorre que a divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP Contábil e SIOPS decorre de uma falha/inconstância na informação do SIOPS, ou seja, o índice do SIOPS que se encontra em discondância, e, inclusive o SIOPS de 2019, será objeto de retificação.

IV DOS PEDIDOS

Preliminarmente, num contexto mais amplo, chamamos a atenção quanto a possibilidade de reavaliar os atos de irregularidade formal.

O que buscamos junto ao egrégio Tribunal de Contas é sobretudo, justiça.

É sabido que, caso as contas em comento não sejam provadas por esta Corte, haverá julgamento na Câmara Municipal e evidentemente passará pelo crivo de caráter político e não técnico.

Assim sendo, requeremos:

I- admissibilidade do presente Pedido de Reexame;

II - suspensão de imediata dos efeitos do Parecer Prévio nº 113/2022;

III - que o TCE/TO notifique o Ministério Público de Contas para manifestar no presente recurso;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IV - que após apreciação, o Douto Conselheiro emita parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas em comento;

V - que a Câmara Julgadora vote pela aprovação das contas com ressalvas, dando assim, provimento ao pedido.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Ipueiras/TO, 19/09/2022.